

VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIAL RUA JOÃO FERNANDES VIEIRA, 405, BOA VISTA, RECIFE-PE CEP 50050-200

PORTARIA № 004/2013

Disciplina a **participação** de criança e adolescente em espetáculos públicos, certames de beleza e atividades que veicule a imagem de crianças e adolescentes.

O Excelentíssimo Senhor Dr. Juiz de Direito da Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição Judicial do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, e, em especial, nos ternos dos Arts. 146, 149, incisos I e II, 153 e 212, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990),

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o disposto no artigo 149, II, letra "a" e "b", da Lei Federal nº 8.069/90, que outorga à Justiça da Infância e da Juventude disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará, a participação de criança ou adolescente, desacompanhado ou não dos pais ou responsável, em eventos e espetáculos, públicos, certames de beleza ou qualquer meio que explore a veiculação da imagem de crianças e adolescentes:

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento para o pedido de autorização judicial;

CONSIDERANDO O princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Federal nº 8.069/90, de 13.07.1990, no que consiste à garantia do direito à cultura e ao lazer;

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, art. 70, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar nº 100) dispõe sobre a competência da Vara Regional da Infância e da Juventude exercer jurisdição sobre a matéria tratada no artigo 149 da Lei nº 8.069/90, cabendo ao juízo fixar diretrizes para orientar os estabelecimentos em geral sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes (Lei nº 8.069/90, artigos 70 e 151);

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente,



VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIAL RUA JOÃO FERNANDES VIEIRA, 405, BOA VISTA, RECIFE-PE CEP 50050-200

RESOLVE BAIXAR E EXPLICITAR AS SEGUINTES NORMAS:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Considera-se criança, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e, adolescente, aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.
- Art. 2º. Para efeitos desta Portaria, são considerados responsáveis pela criança ou pelo adolescente:
- I pai, mãe ou pessoa detentora da guarda ou tutela da criança e do adolescente, comprovada esta qualidade documentalmente;
- II demais ascendentes ou colaterais até o terceiro grau (avós, irmãos ou tios), desde que maiores de 18 (dezoito) anos, comprovada esta qualidade documentalmente;
- III professor, monitor ou coordenador, por ocasião de excursões e passeios realizados por estabelecimentos de ensino, instituições religiosas ou associações recreativas, munidos de autorização por escrito de um dos referidos no inciso I, comprovando aquela qualidade documentalmente.

DA PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, ACOMPANHADOS OU NÃO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, EM ESPETÁCULOS PÚBLICOS, SEUS ENSAIOS, CERTAMES DE BELEZA, OU QUALQUER ATIVIDADE QUE EXPLORE A VEICULAÇÃO DE SUA IMAGEM

- Art. 3º. É vedada a participação de criança ou adolescente, acompanhado ou não do responsável, salvo mediante alvará judicial, nos termos nele estabelecidos, em:
- I espetáculos públicos teatrais, cinematográficos, televisivos, radiofônicos, anúncios publicitários, apresentações musicais ou performáticas e congêneres, bem como em seus ensaios;
- II certames de beleza e desfiles de moda.
- § 1º. É dispensável o alvará para eventos particulares, que não tenham nenhum caráter comercial, como desfiles, peças, e apresentações escolares, ainda que realizados fora do estabelecimento de ensino e abertos a convidados em geral, desde que com autorização escrita dos pais, delegando sua responsabilidade a um responsável maior, ainda que não familiar;
- § 2º. Também será dispensado o alvará judicial no caso de veiculação de imagens de crianças e adolescentes em locais públicos, em tomadas onde não haja a identificação individual da criança ou do adolescente.



VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIAL RUA JOÃO FERNANDES VIEIRA, 405, BOA VISTA, RECIFE-PE CEP 50050-200

Art. 4º. Os estabelecimentos ou promotores do anúncio ou evento deverão proceder à rigorosa e prévia verificação do porte de documento oficial de identificação com fotografia, das crianças e adolescentes e de seus responsáveis, admitida cópia autenticada.

Parágrafo único: Deferido o pedido de Alvará, é dever do estabelecimento e promotor do evento zelar pelo seu cumprimento, quanto aos critérios permitidos do acesso de crianças e adolescentes **desacompanhados** de seus pais ou responsáveis, com a **AUTORIZAÇÃO DOS PAIS**, por escrito com firma reconhecida, delegando sua responsabilidade a um maior responsável, conforme modelo no site do NUDIJ.

DOS DEVERES

- Art. 5º. São deveres comuns do responsável pelo estabelecimento e do promotor do evento que permitirem a entrada de criança ou adolescente, acompanhado ou não:
- I manter a disposição da fiscalização deste Juízo, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar:
 - a) alvará judicial respectivo;
 - b) cópia da Carteira de identidade e do CPF do responsável e, em se tratando de pessoa jurídica, dos atos constitutivos, bem como do CNPJ/MF;
- II afixar à entrada do estabelecimento, em local visível, os termos da concessão inserida no alvará de forma legível (tamanho mínimo A4 21,5 x 27,9);
- III fazer constar no ingresso, cartaz ou qualquer forma de propaganda a faixa etária autorizada e a necessidade de apresentação de documento de identificação;
- IV é expressamente proibido a compra, a venda ou o consumo de bebida alcoólica, cigarro ou similares por criança ou adolescente em suas dependências, ainda que adquiridos fora do estabelecimento, devendo alertar com placas informativas em local de fácil visualização, sobre a proibição da venda a crianças e adolescentes;
- V manter o número de seguranças compatível com o público e com o evento, de acordo com as normas de segurança estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros de Pernambuco;
- VI não permitir o ingresso de pessoa armada ou munida de material explosivo, observando-se o disposto na Lei nº 10.826/03;
- VII não permitir música ou apresentação que exalte a violência, o erotismo ou a pornografia, ou faça apologia a produto que possa causa dependência física ou psíquica;
- VIII não permitir que crianças, bem como adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos, exerçam qualquer trabalho, exceto na condição de aprendizes, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do artigo 60 da Lei Federal nº 8.069/90;
- IX não submeter o adolescente empregado a trabalho:



VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIAL RUA JOÃO FERNANDES VIEIRA, 405, BOA VISTA, RECIFE-PE CEP 50050-200

- a) noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte (art. 67, I, da Lei nº 8.069/90);
- b) perigoso, insalubre ou penoso (art. 67, II, da Lei nº 8.069/90);
- c) realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social (art. 67, III, da Lei nº 8.069/90);
- d) realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (art. 67, IV, da Lei nº 8.069/90);

X – evitar que crianças e adolescentes estejam expostas a risco, buscando auxílio de força policial, se necessário;

XI – contatar a família, o conselho tutelar da área ou a autoridade judiciária caso a criança ou adolescente aparentar embriaguês ou está sob o efeito de substância entorpecente, providenciando, se necessário, imediato atendimento médico;

XII – denunciar à autoridade policial competente o adolescente que cometer ato infracional;

DO PEDIDO DE ALVARÁ DE PARTICIPAÇÃO

- Art. 6º. O pedido de alvará judicial deverá ser instruído com as seguintes informações e documentos:
- I qualificação completa do(s) requerentes;
- II procuração, quando for o caso;
- III qualificação completa do responsável pelo estabelecimento e do responsável pelo espetáculo, certame ou veiculação de imagem, juntando-se cópia da identidade e, em se tratando de pessoa jurídica, cópia do ato constitutivo atualizado e do cartão de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);
- IV Certidão de Nascimento ou Cédula de Identidade da criança ou do adolescente;
- V Cédula de Identidade dos genitores ou pessoa detentora da guarda ou tutela;
- IV documento de autorização para participação da criança ou do adolescente, assinada por ambos os pais ou de um deles, se falecido ou destituído do poder familiar o outro, ou, ainda, da pessoa detentora da guarda ou tutela, declinando o nome da pessoa que se responsabilizará pela criança ou adolescente no momento dos ensaios, gravações, fotografias ou apresentações, a qual obrigatoriamente deverá estar presente no evento;
- VII declaração de matrícula e frequência das aulas, firmada pelo estabelecimento regular de ensino
- VIII descrição do local de participação, especificando endereço completo e a capacidade de lotação, se necessário;



VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIAL RUA JOÃO FERNANDES VIEIRA, 405, BOA VISTA, RECIFE-PE CEP 50050-200

IX – em se tratando de espetáculo ou certame, documento com descrição da natureza do evento, a estimativa média de público, a cópia do material de divulgação do evento, a programação com todos os informes a respeito, o roteiro e a sinopse do espetáculo, especificando a participação da criança ou adolescente e os horários de início e de término, inclusive dos ensaios e gravações, quando for o caso;

X – em se tratando de veiculação de imagem, descrição da finalidade da veiculação, da forma e abrangência da divulgação, sendo apresentadas pelo menos duas fotografias exemplificativas que se pretendem veicular da criança ou do adolescente;

XI – cópia de eventual contrato, gratuito ou oneroso, firmado com o participante e/ou seu responsável;

XII — esclarecimento quanto ao serviço de segurança do local, devendo constar nome e qualificação do responsável pela segurança, CPF do responsável legal da empresa e o CNPJ desta, cópia do contrato celebrado com a empresa de segurança e comprovação de sua regularidade perante a polícia federal, se for o caso, informação de quantos seguranças trabalharão no evento e se haverá presença da Polícia Militar;

XIII – cópia do contrato de prestação de serviço de ambulatório médico móvel ou de ambulância para pronto atendimento, se houver;

XIV – alvará de licenciamento da Prefeitura Municipal, quando for o caso;

XV – comprovante de quitação ou parcelamento de eventual multa administrativa que tenha sido aplicada ao estabelecimento, em sentença transitada em julgado.

- §1º Os pedidos deverão ser instruídos com documentos originais ou cópias autenticadas. As autenticações poderão ser substituídas por declaração do próprio advogado de que as cópias conferem com os documentos originais.
- §2º Os documentos e informações exigidos por esta Portaria para a concessão do alvará judicial não impedem que o Ministério Público ou Juiz da Infância e Juventude requisite outros, caso necessário, ou, excepcionalmente, sejam dispensados, à luz do caso concreto, desde que se demonstrem desnecessários pelo princípio da razoabilidade.
- Art. 7º. Os alvarás judiciais para participação em espetáculos públicos e certames de beleza, bem como veiculação de imagem, serão concedidos individualmente para a criança ou adolescente, ainda que o pedido tenha sido formulado em conjunto para mais de uma criança e/ou adolescente.
- § 1º. A autorização judicial concedida para participação em espetáculo público ou certame de beleza terá validade específica para o aludido evento, ainda que realizados em dias sucessivos.
- § 2º. A autorização judicial para veiculação de imagem, cujo prazo máximo será de 06 (seis) meses, terá validade específica para o(s) meio(s) de veiculação expressamente descrita no pedido.



VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIAL RUA JOÃO FERNANDES VIEIRA, 405, BOA VISTA, RECIFE-PE CEP 50050-200

DO PROCEDIMENTO DO PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL

- Art. 8º. O pedido de alvará deve ser dirigido à autoridade judiciária com antecedência mínima de 15 (quinze) dias antes da realização do evento.
- Art. 9° . O pedido poderá ser requerido diretamente pelo interessado, sem a necessidade de represntação por advogado.
- § 1º. No caso de representação por advogado, será obrigatória a juntada de instrumento de procuração;
- § 2º. Os recursos interpostos contra as decisões do Juízo devem ser formulados por advogados, aplicando-se, no que couber, a lei processual civil.
- Art. 10. Distribuída e autuada a petição e documentos, devidamente registrado o procedimento, a Secretaria Judicial deverá certificar quanto à existência de processo de infração administrativa em nome do requerente, bem como a existência de alvará judicial que tenha sido anteriormente concedido ou negado.
- Art. 11. Devidamente instruído o pedido, o Juiz encaminhará os autos ao Ministério Público.
- Art. 12. O juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se julgar necessário, encaminhará os autos ao núcleo de fiscalização da Infância e Juventude para a realização de sindicância.
- Parágrafo único O relatório de sindicância deverá descrever as condições do estabelecimento ou as condições de realização do evento, a frequência ao local e a adequação do ambiente à presença de crianças ou adolescentes desacompanhados, em seguida, juntado aos autos e remetido a autoridade requisitante;
- Art. 13. havendo necessidade será designada audiência.
- Art. 14. Não havendo a necessidade de complementação da documentação ou da realização de diligências adicionais, após o parecer do Ministério Público, os autos serão conclusos para sentença.
- Art. 15. Concedida a autorização judicial, o alvará será expedido em duas vias, sendo uma entregue ao requerente e, a segunda via, juntada aos autos do processo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 16. Os casos omissos e dúvidas serão resolvidos pela Autoridade Judiciária.
- Art. 17. A não observância do disposto nesta Portaria sujeita o infrator às sanções previstas nos arts. 258 e 249, ambos da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo das demais sanções, inclusive penais, que estejam previstas em outras leis aplicáveis aos atos praticados.



VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIAL RUA JOÃO FERNANDES VIEIRA, 405, BOA VISTA, RECIFE-PE CEP 50050-200

Art. 18. É expressamente proibido impedir ou embaraçar a atuação da Fiscalização da Justiça da Infância e da Juventude, no exercício de suas funções.

Parágrafo único - O infrator ficará sujeitos às seguintes penalidades:

Pena Criminal. Detenção de <u>seis meses a dois anos</u>. (Art. 236 da Lei № 8.069/90)

Pena Administrativa. Multa de três a vinte salários-mínimos, aplicando-se a multa em dobro em caso de reincidência (art. 249 da Lei Nº 8.069/90)

Art. 19. O Núcleo de Proteção aos Direitos da Infância e Juventude diligenciará quanto à divulgação da presente Portaria perante boates, clubes noturnos, restaurantes, bares ou congêneres ou qualquer estabelecimento comercial onde haja venda ou consumo de bebida alcoólica, sendo providenciada, se necessário, a confecção de cartilhas e folhetos informativos.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua homologação pelo Conselho da Magistratura de Pernambuco, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único. Permanecem válidos os alvarás anteriormente expedidos pelo Juízo, pelo prazo neles estipulado, desde que estejam em conformidade com esta Portaria.

Art. 21. Comunique-se o inteiro teor da presente Portaria aos Excelentíssimos Srs. Desembargadores Presidentes do Egrégio Tribunal de Justiça e do Conselho da Magistratura, Corregedor-Geral da Justiça do Estado, Procurador Geral da Justiça, Governador do Estado, Prefeitos das Cidades do Recife, Olinda, Paulista, Abreu e Lima, Jaboatão dos Guararapes, Moreno, Camaragibe e São Lourenço da Mata, Coordenadores da Infância e da Juventude do TJPE e das Promotorias da Infância e da Juventude, Defensor Público Geral do Estado, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Pernambuco, Secretário de Estado de Defesa Social, Gerência de Polícia da Criança e do Adolescente, Presidentes dos Conselhos Estadual e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares, Associação Brasileira de Promotores de Eventos (ABRAPE) e Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (ABRASEL) solicitando a publicação da mesma no órgão oficial de imprensa e outros meios de divulgação, esclarecendo a necessidade, no interesse do serviço público, da mais estreita cooperação com a Justiça da Infância e da Juventude.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 09 de abril de 2013.

Dra. Anamaria de Farias Borba Lima e Silva Juíza de Direito

Homologada pelo Conselho da Magistratura em 19.04.13 e Publicada no D.O.J em 26.04.2013